



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.103-A, DE 2019 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures, divulgação de documentos empresariais, exercício do direito de voto e regulamentação do acesso ao mercado de capitais e outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator à Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures, divulgação de documentos empresariais, exercício do direito de voto e regulamentação do acesso ao mercado de capitais e outras providências.

Art. 2º Os artigos 58, 73, 98, 115 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.58.....

§ 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da publicação da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade.

.....(NR)”

“Art. 73.

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do artigo 62, requer a inscrição, no registro de comércio, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhados de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira a publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

.....” (NR)

“Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a divulgação deles, bem como a de certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia.”
(NR)

“Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia, considerando-se abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.
§ 1º O acionista terá direito de comparecimento e manifestação, mas não poderá votar, nas deliberações da assembleia-geral relativas:

- a) ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social;
- b) à aprovação de suas contas como administrador e à propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo na qualidade de administrador;
- e
- c) à constituição de benefício a sua classe ou espécie de ações não extensível às demais.

.....
“§ 4º Observados os requisitos previstos neste artigo, o potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto.

§ 5º É anulável a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista com interesse conflitante, mediante demonstração de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

§ 6º Comprovado o prejuízo, o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a ressarcir a companhia e, sendo o caso, aos demais acionistas, pelas vantagens indevidas que tiver auferido.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação precedida por estudo técnico que justifique os custos, impactos e benefícios da medida, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvado o que dispõe o art. 289 desta Lei, o art. 1º da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, e o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste ano, tive a honra de ser o relator da Medida Provisória nº 881, de 2019 (MP da Liberdade Econômica), convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que, temos certeza, estabelecerá um novo paradigma jurídico para a atuação das forças produtivas do Brasil, fundamentado na liberdade empresarial.

Com vistas a lograr aprovação de matéria tão complexa, foram realizados vários ajustes ao texto da MP original, bem como ao do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2019, aprovado na Comissão Mista destinada à análise da proposição.

Não podemos, no entanto, perder a oportunidade de reanalisarmos contribuições valiosíssimas dadas por nossos Pares e pelo Poder Executivo à matéria que, por diversos motivos, não puderam ser agregadas ao texto final da Lei.

Munido desse espírito de prestigiar sugestões de alterações legislativas apresentadas no âmbito da Comissão Mista da MPV nº 881, de 2019, este projeto de lei tem por objetivo retomar a discussão no Congresso Nacional de tópicos de suma relevância para o ambiente de negócios brasileiro, a serem perpetradas por meio de alterações à lei societária.

Em especial, busquei prestigiar as contribuições dadas pelo nobre colega Dep. Kim Kataguiri e sua emenda nº 91, pelo Presidente da Comissão de Direito Societário da OAB e pela própria redação original da MPV 881, de 2019.

No que toca à alteração dos artigos 58, 73 e 98 da Lei nº 6.404/1976, tomo a liberdade de aqui reprisar os argumentos apresentados pelo Dep. Kim Kataguiri, aos quais presto total aderência:

“Atualmente, os documentos relativos à emissão, pública ou privada, de debêntures no mercado devem ser levados a registro nas juntas comerciais e, somente com essas providências de registro, e após a publicação de tais atos na forma prescrita pela lei, é que as atividades operacionais da emissão podem ser realizadas pelos agentes do mercado. Tal obrigatoriedade advém do artigo 62 da Lei nº 6.404.

Todavia, o efeito erga omnes requerido pelo referido registro hoje já não é suprido integralmente pelo registro do comércio, uma vez que o emissor contrai inúmeros outros endividamentos que em sua grande maioria não serão de conhecimento das juntas comerciais, por exemplo. Dessa forma, não é possível assegurar que registro do comércio supre a necessidade de publicidade da dívida contraída e

informa corretamente aos credores sobre a situação creditícia do emissor, conforme o caso.

Uma vez que a necessidade de arquivamento dos atos relacionados às emissões de debêntures tem por objetivo promover sua publicidade e transparência, consideramos que a divulgação dos respectivos atos em canal eletrônico já atenderia ao propósito tutelado pela Lei, e de uma forma muito mais eficiente pela facilidade, celeridade, e amplitude de acesso às divulgações sob a forma eletrônica.”¹

No que toca à alteração do artigo 115 da LSA, acredito firmemente que deve prevalecer no direito societário brasileiro a adoção da visão substancialista (ou material) do direito de voto em operações nas quais o acionista seja interessado. A tese do conflito formal prejudica o dia a dia das companhias brasileiras e parte do equivocado pressuposto de má-fé por parte do acionista que manifesta voto nessas oportunidades.

A atual redação do art. 115 é dúbia e tem gerado tanto insegurança jurídica no mercado quanto interpretações divergentes por parte da Comissão de Valores Mobiliários. É hora de o Congresso Nacional se posicionar definitivamente sobre o tema e creio que o deve fazer no sentido que privilegia a melhoria do ambiente de negócios brasileiro.

Por fim, com o intuito de favorecer o acesso ao mercado de capitais a empresas de pequeno e médio porte, retomamos a sugestão de inserção do art. 294-A à LSA, que prevê competência à CVM para dispensar de requisitos legais companhias que se encaixem nessa categoria.

Esclarecemos que as medidas ora trazidas já lograram aprovação pela Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória da Liberdade Econômica, por quórum muito significativo, e apenas não chegaram ao texto final por motivo meramente procedimental, relativo à pertinência temática ou à necessidade de maior discussão parlamentar sobre o tema.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

¹ Íntegra se encontra disponível para consulta no site do Senado Federal e pode ser acessada via <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948296&ts=1570126157523&disposition=inline> (fls. 197 a 204). Acesso em 11.11.2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

*** Ver Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019**

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DEBÊNTURES
.....

**Seção II
Espécies**

Art. 58. A debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia fluante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia.

§ 1º A garantia fluante assegura à debênture privilégio geral sobre o ativo da companhia, mas não impede a negociação dos bens que compõem esse ativo.

§ 2º As garantias poderão ser constituídas cumulativamente.

§ 3º As debêntures com garantia fluante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da inscrição da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade.

§ 4º A debênture que não gozar de garantia poderá conter cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, em caso de liquidação da companhia.

§ 5º A obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel ou outro bem sujeito a registro de propriedade, assumida pela companhia na escritura de emissão, é oponível a terceiros, desde que averbada no competente registro.

§ 6º As debêntures emitidas por companhia integrante de grupo de sociedades (artigo 265) poderão ter garantia fluante do ativo de 2 (duas) ou mais sociedades do grupo.

**Seção III
Criação e Emissão**

Competência

Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembléia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

I - o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso;

II - o número e o valor nominal das debêntures;

III - as garantias reais ou a garantia fluante, se houver;

IV - as condições da correção monetária, se houver;

V - a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão;

VI - a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate;

VII - a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver;

VIII - o modo de subscrição ou colocação, e o tipo das debêntures.

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração pode deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, salvo disposição estatutária em contrário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 2º O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a, dentro dos limites do capital autorizado, deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 3º A assembleia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 4º Nos casos não previstos nos §§ 1º e 2º, a assembleia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do *caput* e sobre a oportunidade da emissão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Limite de Emissão

Art. 60. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Escritura de Emissão

Art. 61. A companhia fará constar da escritura de emissão os direitos conferidos pelas debêntures, suas garantias e demais cláusulas ou condições.

§ 1º A escritura de emissão, por instrumento público ou particular, de debêntures distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, terá obrigatoriamente a intervenção de agente fiduciário dos debenturistas (artigos 66 a 70).

§ 2º Cada nova série da mesma emissão será objeto de aditamento à respectiva escritura.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá aprovar padrões de cláusulas e condições que devam ser adotados nas escrituras de emissão de debêntures destinadas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

Registro

Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia-geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

II - inscrição da escritura de emissão no registro do comércio; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

III - constituição das garantias reais, se for o caso.

§ 1º Os administradores da companhia respondem pelas perdas e danos causados à companhia ou a terceiros por infração deste artigo.

§ 2º O agente fiduciário e qualquer debenturista poderão promover os registros requeridos neste artigo e sanar as lacunas e irregularidades porventura existentes nos registros promovidos pelos administradores da companhia; neste caso, o oficial do registro notificará a administração da companhia para que lhe forneça as indicações e documentos necessários.

§ 3º Os aditamentos à escritura de emissão serão averbados nos mesmos registros.

§ 4º Os registros do comércio manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Seção IV Forma, Propriedade, Circulação e Ônus

Art. 63. As debêntures serão nominativas, aplicando-se, no que couber, o disposto nas Seções V a VII do Capítulo III. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

§ 1º As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 2º A escritura de emissão pode estabelecer que as debêntures sejam mantidas em contas de custódia, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 41. (*Parágrafo acrescido pela Lei n. 10.303, de 31/10/2001*)

Seção IX Emissão de Debêntures no Estrangeiro

Art. 73. Somente com a prévia aprovação do Banco Central do Brasil as companhias brasileiras poderão emitir debêntures no exterior com garantia real ou flutuante de bens situados no País.

§ 1º Os credores por obrigações contraídas no Brasil terão preferência sobre os créditos por debêntures emitidas no exterior por companhias estrangeiras autorizadas a funcionar no País, salvo se a emissão tiver sido previamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e o seu produto aplicado em estabelecimento situado no território nacional.

§ 2º Em qualquer caso, somente poderão ser remetidos para o exterior o principal e os encargos de debêntures registradas no Banco Central do Brasil.

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do artigo 62, requer a inscrição, no registro de imóveis, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhadas de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira, o arquivamento no registro do comércio e publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

§ 4º A negociação, no mercado de capitais do Brasil, de debêntures emitidas no estrangeiro, depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

Seção X Extinção

Art. 74. A companhia emissora fará, nos livros próprios, as anotações referentes à extinção das debêntures, e manterá arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, juntamente com os documentos relativos à extinção, os certificados cancelados ou os recibos dos titulares das contas das debêntures escriturais.

§ 1º Se a emissão tiver agente fiduciário, caberá a este fiscalizar o cancelamento dos certificados.

§ 2º Os administradores da companhia responderão solidariamente pelas perdas e danos decorrentes da infração do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VIII FORMALIDADES COMPLEMENTARES DA CONSTITUIÇÃO,

Publicação e Transferência de Bens

Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, a publicação deles, bem como a de certidão do arquivamento, em órgão oficial do local de sua sede.

§ 1º. Um exemplar do órgão oficial deverá ser arquivado no registro do comércio.

§ 2º A certidão dos atos constitutivos da companhia, passada pelo registro do comércio em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação do capital social (artigo 8º, § 2º).

§ 3º A ata da assembléia-geral que aprovar a incorporação deverá identificar o bem com precisão, mas poderá descrevê-lo sumariamente, desde que seja suplementada por declaração, assinada pelo subscritor, contendo todos os elementos necessários para a transcrição no registro público.

Responsabilidade dos Primeiros Administradores

Art. 99. Os primeiros administradores são solidariamente responsáveis perante a companhia pelos prejuízos causados pela demora no cumprimento das formalidades complementares à sua constituição.

Parágrafo único. A companhia não responde pelos atos ou operações praticados pelos primeiros administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição, mas a assembleia-geral poderá deliberar em contrário.

CAPÍTULO X ACIONISTAS

Seção III Direito de Voto

Abuso do Direito de Voto e Conflito de Interesses

Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 1º O acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

§ 2º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do artigo 8º.

§ 3º O acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

§ 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.

§ 5º (*VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 7º (*VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 8º (*VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 10. (*VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Seção IV Acionista Controlador

Deveres

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

CAPÍTULO XXV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*) (*Vide Lei nº 13.818, de 24/4/2019, em vigor em 1º/1/2022*)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Art. 289-A. (*VETADO na Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

.....
CAPÍTULO XXV
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.818, de 24/4/2019*)

I - convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas. 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

.....
CAPÍTULO XXVI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
.....

Art. 295. A presente Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data da publicação, às companhias que se constituírem.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às disposições sobre:

a) elaboração das demonstrações financeiras, que serão observadas pelas companhias existentes a partir do exercício social que se iniciar após 1º de janeiro de 1978;

b) a apresentação, nas demonstrações financeiras, de valores do exercício anterior (artigo 176, § 1º), que será obrigatória a partir do balanço do exercício social subsequente ao referido na alínea anterior;

c) elaboração e publicação de demonstrações financeiras consolidadas, que somente serão obrigatórias para os exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 1978.

§ 2º A participação dos administradores nos lucros sociais continuará a regular-se pelas disposições legais e estatutárias em vigor, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 152 a partir do exercício social que se iniciar no curso do ano de 1977.

§ 3º A restrição ao direito de voto das ações ao portador (artigo 112) só vigorará a partir de 1 (um) ano a contar da data em que esta Lei entrar em vigor.

LEI Nº 13.818, DE 24 DE ABRIL DE 2019
*** Ver Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), para dispor sobre as publicações obrigatórias e ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições:

I - deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

II - no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

....." (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá:

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do art. 1º, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Brasília, 24 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Paulo Guedes

LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014
*** Ver Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019**

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA

.....
Seção IV
Da Isenção de Imposto de Renda sobre Alienação
em Bolsa de Valores de Ações de Pequenas
e Médias Empresas
.....

Art. 19. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas à negociação.

§ 1º As companhias de que trata o *caput* estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, mantida a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, que deverá ser efetuada de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.

§ 2º A publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

§ 3º Incumbe ao respectivo jornal providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Seção V
Da Tributação Incentivada de Títulos e Valores Mobiliários

Art. 20. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

"Art. 2º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2030.

....." (NR)

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 5 DE AGOSTO DE 2019
.....

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação.

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários, ressalvada a competência prevista no § 4º, regulamentará a aplicação do disposto neste artigo e poderá:

I - disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio; e

II - dispensar o disposto no § 1º, inclusive para a hipótese prevista no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

§ 5º As publicações de que tratam o *caput* e o § 4º não serão cobradas." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. As publicações das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas na forma do disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 6º e o § 7º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976;

II - o § 1º, § 2º e § 3º do art. 19 da Lei nº 13.043, de 2014; e

III - o art. 1º da Lei nº 13.818, de 2019.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte à data de publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.

Brasília, 5 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15

de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

*** Convertida na Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória:

I - a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular; e

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures, divulgação de documentos empresariais, exercício do direito de voto e regulamentação do acesso ao mercado de capitais e outras providências.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.103, de 2019, busca aprimorar a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, de forma a retirar a previsão da inscrição, nos registros públicos, de escrituras de emissão de debêntures, e de publicação, em diários oficiais, de atos relativos à constituição de sociedades anônimas e de suas certidões de arquivamentos, que passarão a ser divulgados na rede mundial de computadores da companhia.

A proposição busca ainda alterar diversos dispositivos do art. 115, da referida Lei das S.A., que tratam do abuso do direito de voto e do conflito de interesses, bem como dispor que a Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação precedida por estudo técnico, poderá dispensar exigências para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvadas as disposições que especifica sobre obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiros e de atos societários em jornais de grande publicação e em diário oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215238079300>



O projeto efetua essas alterações nos art. 58, 73, 98 e 115 da Lei nº 6.404, de 1976, e mediante a criação do art. 294-A nessa mesma Lei das S.A..

A alteração no **art. 58** na Lei das S.A. busca dispor que a prioridade das debêntures de garantia flutuante de nova emissão não mais se estabelece pela data da *inscrição* da escritura de emissão, mas pela data de *publicação* dessa escritura.

A alteração no **art. 73** na Lei das S.A. busca estabelecer que, no caso de companhia estrangeira, não mais será necessário o *arquivamento no registro do comércio e publicação do ato*, mas apenas a *publicação do ato* que tenha autorizado a debênture no estrangeiro com garantia de bens situados no País.

A alteração no **art. 98** na Lei das S.A. busca dispor que, arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, em 30 dias os seus administradores não mais precisarão providenciar a *publicação deles e a da certidão do arquivamento em órgão oficial do local de sua sede*, mas apenas a *divulgação deles e a da certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia*.

A alteração no **art. 115** na Lei das SA busca estabelecer alterações diversas nesse dispositivo que trata do abuso do direito de voto e do conflito de interesses.

A esse respeito, a proposição retira, do **caput do art. 115**, a previsão de que também é abusivo o voto exercido com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que *possa resultar* prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. Na redação proposta, para que esse voto seja considerado abusivo passará a ser necessário a ocorrência de prejuízo, e não apenas a *possibilidade* de ocorrência de prejuízo.

No **§ 1º do art. 115**, as mudanças pretendem possibilitar o comparecimento e manifestação, na assembleia-geral, acerca de temas específicos nos que tenham interesse conflitante com o da companhia, quais sejam, acerca (i) do laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social; (ii) à aprovação de suas contas como administrador



e à propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo na qualidade de administrador; e (iii) à constituição de benefício à sua classe ou espécie de ações que detenha e que não seja extensível às demais ações. Em sua redação atual, a Lei das S.A. não menciona a possibilidade de manifestação sobre esses temas.

Além dessas alterações, a redação do projeto em relação ao § 1º do art. 115 também retira a vedação ao voto em outros temas nos quais o acionista tenha interesse conflitante com o da companhia.

Já em relação ao **§ 4º do art. 115**, a proposição busca estabelecer que, *“observados os requisitos previstos neste artigo, o potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto”*. Os referidos requisitos são, essencialmente, os três temas de conflitos de interesse especificados na redação proposto do § 1º no qual o voto não pode ser proferido (laudo de avaliação de seus bens, aprovação de suas contas ou abertura de ação de responsabilidade contra si, e constituição de benefício às ações que detiver).

O projeto propõe ainda a inserção de dois novos parágrafos, especificados como os §§ 5º e 6º, ao referido art. 155 da Lei das S.A. (muito embora essa numeração de parágrafos já tenha sido utilizada, tendo sido objeto de veto por ocasião da sanção da Lei nº 10.303, de 2001, motivo pelo qual não poderiam ter a mesma numeração reaproveitada nessa oportunidade).

Assim, o novo **§ 5º do art. 155** busca estabelecer que *“É anulável a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista com interesse conflitante, mediante demonstração de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado”*.

Trata-se de redação que versa, em parte, do tema tratado no início do atual § 4º, que estabelece em sua redação vigente que *“A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável”*.



O novo **§ 6º do art. 155** busca estabelecer que “*Comprovado o prejuízo, o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a ressarcir a companhia e, sendo o caso, aos demais acionistas, pelas vantagens indevidas que tiver auferido.*”

Trata-se de redação, em parte, similar à parte final do § 4º vigente, que estabelece que “*o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.*”

Por sua vez, o novo **art. 294-A** na Lei das SA busca estabelecer que a Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação precedida por estudo técnico que justifique os custos, impactos e benefícios da medida, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvado o que dispõe o art. 289 desta Lei, o art. 1º da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, e o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que são essencialmente artigos que dispõem sobre a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiros e de atos societários em jornais de grande publicação e em diário oficial.

Por fim, o projeto estabelece que a Lei dele decorrente entrará em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Todas essas comissões se manifestarão quanto ao mérito do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.103, de 2019, busca aprimorar a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, estabelecendo, em seu art. 58, § 3º, que a data de *publicação* da escritura de emissão de debêntures passa a ser, em substituição à data de *inscrição* dessa escritura, o critério para definir a prioridade em relação a emissões anteriores de debêntures com garantia flutuante realizadas pela companhia.

No que se refere à emissão de debêntures no exterior, altera-se, no § 3º do art. 73 da referida Lei das S.A., o local de inscrição dos documentos que especifica. Com a alteração, esse local deixa de ser o registro de imóveis e passa a ser o registro do comércio. Ademais, a proposição também retira a obrigatoriedade, no caso de companhia estrangeira, do arquivamento no registro do comércio do ato que autorizou a emissão.

O projeto propõe ainda retirar, no art. 98 da mencionada Lei, a previsão de publicação, em diários oficiais, de atos relativos à constituição de sociedades anônimas e de certidão de arquivamentos desses atos, que passarão a ser divulgados na rede mundial de computadores da companhia.

A proposição busca ainda alterar diversos dispositivos do art. 115, da Lei das S.A., que tratam do abuso do direito de voto e do conflito de interesses e, por fim, objetiva alterar o art. 294-A da mesma Lei de maneira a estabelecer que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio de regulamentação precedida por estudo técnico, poderá dispensar exigências para sociedades anônimas que definir como de pequeno e médio porte de forma a facilitar seu acesso ao mercado de capitais, devendo ser ressalvadas as atuais disposições dessa Lei sobre obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras e de determinados atos societários em jornais de grande circulação e em diários oficiais.

Acerca do tema, consideramos oportunas as alterações no art. 98 da Lei das S.A. que buscam retirar a obrigatoriedade de determinadas publicações em diários oficiais, passando a haver a *divulgação* desses documentos na internet. Todavia, torna-se necessário também revogar o § 1º



do referido dispositivo, o qual requer o arquivamento de um exemplar do diário oficial no qual ocorreu a publicação. Como essa publicação não mais ocorrerá, esse parágrafo deixa de ter sentido.

Ademais, consideramos necessário criar, no mesmo art. 98, um novo § 4º que preveja que a divulgação proposta para os documentos de constituição da companhia se equipara à publicação desses documentos. Ocorre que a publicação dos atos constitutivos é prevista em vários artigos da Lei das S.A.¹, de maneira que, com este novo § 4º, busca-se evitar a necessidade de alterações de todos os diversos dispositivos que tratam do tema.

Já quanto à alteração proposta ao § 3º do art. 58 dessa Lei, consideramos inadequada a substituição da “*inscrição da escritura de emissão da debênture*” pela “*publicação dessa escritura*” como critério de preferência para as debêntures de que trata o dispositivo. Ocorre que, com essa substituição, poderia passar a haver, a depender do porte da companhia, a obrigatoriedade de publicação dessa escritura em jornais de grande circulação, o que acarretaria um ônus para a empresa.

A esse respeito, há que se observar que o art. 62 da Lei das S.A., o qual não é alterado pela presente proposição, estabelece como requisito para a emissão de debêntures a publicação da *ata da assembleia-geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão*, mas não a publicação da própria escritura de emissão da debênture. Com a redação proposta ao referido § 3º do art. 58, consideramos que passaria a ser necessária a publicação da escritura da emissão da debênture. Desta forma, consideramos importante que seja suprimido, do Projeto de Lei em análise, as alterações propostas ao art. 58, § 3º, à Lei das S.A.

Quanto às alterações propostas ao § 3º do art. 73 das S.A., as consideramos essencialmente oportunas. Todavia, entendemos que o arquivamento, no registro do comércio, do ato que tenha autorizado a emissão da debênture da companhia estrangeira de que trata o dispositivo é necessário. Com o arquivamento, o ato poderá, inclusive, ser obtido, a qualquer momento,



1 Trata-se dos arts. 24, inciso VIII; 49, inciso VII; 64, inciso II; 94; 97 § 2º; 285 e 287, inciso II, alínea “b”, item 1. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215238079300>



pelo interessado junto ao registro competente, possibilidade que, em nosso entendimento, deve ser mantida.

Em relação à redação proposta ao art. 294-A da Lei das S.A., nossa opinião é a de que é inadequada a ressalva ao final do texto proposto que mantém a obrigatoriedade de que mesmo as **pequenas e médias** companhias continuem obrigadas a efetuar a publicação de demonstrações financeiras e outros textos em jornais de grande publicação e em diários oficiais. Trata-se, em nosso entendimento, de determinação anacrônica em plena era da tecnologia da informação.

Há que se ressaltar que a dispensa de exigências às pequenas e médias companhias constou do texto original da Medida Provisória nº 881, de 2019 (MP da Liberdade Econômica), que estabelecia expressamente que “*A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais*”.

Durante a tramitação da referida MP, esse trecho foi suprimido. Não obstante, a recente Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, por meio de seu art. 16, inseriu novo art. 294-A à Lei das S.A., estabelecendo que *a CVM regulamentará as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais, e será permitido dispensar ou modular a observância ao disposto no art. 289 daquela Lei quanto à forma de realização das publicações por ela ordenadas*.

Desta forma, trata-se de inovação legislativa recente, a qual permite que a CVM possa, dentre outros aspectos, modular as regras de publicação para as companhias de menor porte, para permitir seu acesso ao mercado de capitais. Assim, consideramos preferível não efetuar, nesse momento, nova alteração a esse mesmo dispositivo, de maneira consideramos ser necessário suprimir o art. 3º do projeto, o qual busca alterar a redação do art. 294-A da Lei das S.A.

Ademais, a proposição também busca modificar substancialmente o art. 115 da Lei das S.A., que trata do abuso do direito de voto e conflito de interesses, de forma a flexibiliza-lo.



Uma das alterações retira, do *caput* do art. 115, a previsão de que também é abusivo o voto exercido com o fim de obter, para si ou para outrem, *vantagem a que não faz jus e de que possa resultar prejuízo para a companhia ou para outros acionistas*.

Assim, a redação proposta especifica que, para que esse voto seja considerado abusivo, passará a ser necessário a finalidade de obter vantagem cumulada com a **efetiva ocorrência de prejuízo** (e não apenas cumulada com a **possibilidade de ocorrência de prejuízo**).

A questão que apresentamos aqui é que a efetiva contabilização de prejuízo em demonstrações financeiras como consequência de uma decisão tomada em assembleia geral não ocorrerá antes de decorridos diversos meses ou mesmo anos após a decisão.

Com efeito, poderá ser totalmente inviável segregar, dos resultados auferidos pela sociedade anônima, a parcela do resultado decorrente daquela decisão específica.²

Desta forma, consideramos adequado manter o texto em vigor na Lei das S.A. no que se refere à definição de voto abusivo.

Quanto à alteração proposta ao § 1º do art. 115, é **retirada a vedação ao voto em temas nos quais o acionista tenha interesse conflitante com o da companhia**, salvo em três hipóteses³ que especifica nas quais, a propósito, o conflito é evidente. Ademais, mesmo nessas três hipóteses, o projeto prevê o direito de o acionista em conflito de interesses se

2 Enfim, conforme a proposta, apenas após a produção dos esperados efeitos negativos da decisão é que poderá ser caracterizada a abusividade do voto proferido meses ou anos atrás. Seria também necessária a segregação dos efeitos daquela decisão específica no resultado da sociedade anônima – o que, em muitas circunstâncias, poder ser apuração inviável de ser efetuada. Há que se ponderar que, se no momento da decisão racionalmente se constata, com base em todas as informações disponíveis, que o interessado vota com o intuito de obter vantagem a que não faz jus, conclui-se ser desnecessário – para fins de requisito complementar de caracterização de voto abusivo – aguardar a futura e incerta contabilização do efetivo prejuízo decorrente da decisão em questão para a caracterização de voto abusivo.

3 Essas três hipóteses são o voto do próprio interessado em (i) laudo de avaliação de seus bens para fins de formação do capital social; (ii) aprovação de suas contas como administrador e aprovação de propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo na qualidade de administrador; e (iii) constituição de benefício à classe ou espécie de ações que detenha e que não seja extensível às demais ações.

Evidentemente que há conflito nessas três situações, mas consideramos ser absolutamente inadequado retirar a previsão de vedação ao voto em outros temas nos quais o acionista tenha interesse conflitante com o da companhia.

No texto em vigor, essa vedação consta expressamente da parte final do § 1º do art. 115 vigente, que dispõe que o acionista não poderá votar em quaisquer deliberações “que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215238079300>



manifestar sobre esses temas na assembleia-geral, embora sem o direito ao voto.

Assim, consideramos prejudicial passar a permitir que o interessado possa votar em deliberações que possam beneficiá-lo de modo particular, uma vez que se trata de regra que tem o potencial de acarretar grave dano sobretudo aos acionistas minoritários.⁴

No projeto em análise, a previsão do voto em situações de conflito de interesse é retomada na proposta do novo § 4º ao art. 115, que passaria a estabelecer expressamente que, *observados os requisitos previstos neste artigo, o potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto*".⁵

O projeto ainda busca dispor que o voto em situação de conflito de interesse apenas seria anulável mediante **demonstração** de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

Todavia, entendemos que é suficiente demonstrar o interesse particular do acionista na deliberação e o conflito existente entre os interesses da companhia e o do acionista. Caracterizado o conflito, consideramos inadequado e burocrático requerer, por exemplo, uma demonstração numérica quanto às condições serem ou não comutativas, o que pode ser prova dificilmente produzida pelos acionistas minoritários prejudicados. Em síntese, entendemos que o acionista com interesse em conflito não deveria sequer ter votado na respectiva deliberação.

Por fim, o novo § 6º apenas reproduz, em outros termos, a parte final do § 4º vigente na Lei das S.A., que trata do ressarcimento pelos danos causados, de maneira que, nesse aspecto, não observamos inovação em relação à regra em vigor.

4 Entendemos que, no ambiente societário brasileiro, é essencial buscar normas que protejam os minoritários, em especial em um contexto em que eventuais demandas levadas ao judiciário para tratar de situação abusivas contra os minoritários podem levar literalmente anos ou mesmo décadas para serem resolvidas.

5 Depreende-se que os referidos requisitos a serem observados de que trata essa proposta fazem simplesmente menção aos três temas de conflitos de interesse especificados na nova redação do § 1º, no qual o voto não pode ser proferido no laudo de avaliação de seus bens, na aprovação de suas contas ou de abertura de ação de responsabilidade contra si, e na constituição de benefício especial às ações que detiver. Mas esses são temas nos quais o conflito já é mais do que manifesto. Assim, a redação proposta apenas corrobora o direito de voto mesmo em situações de conflito de interesse, salvo nessas três hipóteses extremas aqui destacadas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215238079300>



Em suma, consideramos que as alterações que o projeto propõe introduzir ao art. 115 da Lei das S.A. relativas à flexibilização das regras referentes ao abuso do direito de voto e do conflito de interesses são inadequadas, podendo acarretar prejuízo sobretudo a acionistas minoritários, não promovendo o aprimoramento do ambiente societário em nosso País.

Nesse sentido, consideramos importante suprimir as alterações propostas pelo projeto ao art. 115 da Lei das S.A.

Dessa forma, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.103, de 2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215238079300>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures no estrangeiro e a publicação de atos constitutivos de sociedades anônimas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures no estrangeiro e a publicação de atos constitutivos de sociedades anônimas, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 73 e 98 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do art. 62, requer a inscrição, no registro de comércio, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhados de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; no caso de companhia estrangeira, o arquivamento no registro do comércio e publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215238079300>



“Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a divulgação desses documentos, bem como a respectiva certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 4º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo se equipara, para os fins desta Lei, à publicação dos respectivos documentos.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 98 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215238079300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures, divulgação de documentos empresariais, exercício do direito de voto e regulamentação do acesso ao mercado de capitais e outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º do Substituto ao Projeto de Lei nº 6.103, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 73

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro também deverá observar os requisitos do artigo 62, devendo-se divulgar na página mundial de computadores os documentos exigidos pelas leis do lugar.

.....(NR)

Art.98.....

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani 1
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211811630900>



A presente emenda visa simplificar o procedimento para emissão de debêntures.

Atualmente, os atos societários relativos à emissão, pública ou privada, de debêntures no mercado devem ser levados a registro no Registro de Comércio e publicados na forma prescrita pela Lei, como condição para que a emissão dos títulos possa efetivamente ocorrer. Tal obrigatoriedade advém do artigo 62 da Lei nº 6.404/1976.

Ressaltamos que essa exigência legal não traduz a dinâmica das operações envolvendo a emissão de debêntures, que é um importante instrumento de financiamento de longo prazo para as companhias em geral. Muitas vezes a exigência de publicação prévia acaba impactando o cronograma das operações, uma vez que o processo de registro dos atos relacionados às emissões de debêntures na Junta Comercial e divulgação nos jornais de grande circulação pode ser, por muitas vezes, longo e burocrático, motivo pelo qual as operações envolvendo referidos títulos muitas vezes ficam com seu cronograma comprometido, o que afeta as oportunidades de mercado.

Ademais, o próprio artigo 62 da Lei nº 6.404 já exige o registro dos atos societários e da escritura no Registro do Comércio para fins de realização da emissão das debêntures, o que assegura maior publicidade à transação. Dessa forma, exigir a publicação física não oferece o benefício de permitir aos credores a visualização integral do endividamento da companhia, o qual pode, por outro lado, ser identificado nos demais documentos da emissão ou nas demonstrações financeiras. Porém, representa ônus consideráveis aos emissores. Não há razão, nos dias atuais, que justifique um tratamento diferenciado e mais oneroso para a emissão de debêntures. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), é dever da administração pública evitar o abuso do poder regulatório de maneira a indevidamente aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios.

Dessa forma, propomos que a publicidade da emissão seja mantida por meio do arquivamento da ata do órgão societário que deliberar a emissão, na forma do artigo 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com a



redação dada pela Lei da Liberdade Econômica, bem como publicação da referida ata exclusivamente na página da companhia na rede mundial de computadores. Preserva-se, assim, a publicidade dos atos societários, e por outro lado assegura-se a celeridade no processo de arquivamento do ato, não sendo necessária a publicação física em jornais como requisito para a emissão das debêntures, sem prejuízo do disposto na Lei nº 6.404.

Ressalta-se que, nas ofertas públicas de valores mobiliários, as debêntures devem obrigatoriamente contar com uma ou mais instituições financeiras responsáveis pela coordenação da distribuição do ativo e um agente fiduciário que represente os interesses da comunhão de adquirentes. Estes participantes do mercado, em conjunto com outros participantes que venham a integrar o processo de distribuição das debêntures, possuem, nos termos da regulamentação aplicável, responsabilidades de divulgação e publicidade dos documentos da oferta e relacionados à dívida contraída, conforme obrigações constantes das regulamentações que regem suas atribuições.

Com o advento das debêntures para financiamento de projetos prioritários de infraestrutura, disciplinadas pela Lei nº 12.431/2011, tem sido cada vez mais comum a aquisição de títulos por um número cada vez maior de debenturistas, inclusive pessoas físicas.

Ocorre que a maior pulverização dos títulos acarreta maior dificuldade na realização de assembleias de debenturistas por falta de quórum de instalação e deliberação. Muitas vezes, deliberações sobre repactuação dos títulos ou mesmo hipóteses de vencimento antecipado, não são tomadas por ausência de quórum.

Isto posto, é de fundamental importância a adoção de mecanismos que facilitem e estimulem o ativismo dos debenturistas, facilitando sua participação nas assembleias. O atual cenário em que o país e o mundo se encontram nos aponta para a necessidade de que as operações possam ocorrer de forma remota, dada a impossibilidade de encontros presenciais.

Para tanto, sugerimos que seja adotada a possibilidade de participação e manifestação de voto à distância, nos termos de regulamentação



a ser emanada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em linha com o que já é praticado em relação à assembleia geral de acionistas de companhias abertas.

Em razão da importância do tema, rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2021

Deputado Geninho Zuliani
DEM/SP



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures, divulgação de documentos empresariais, exercício do direito de voto e regulamentação do acesso ao mercado de capitais e outras providências.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.103, de 2019, busca aprimorar a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, de forma a retirar a previsão da inscrição, nos registros públicos, de escrituras de emissão de debêntures, e de publicação, em diários oficiais, de atos relativos à constituição de sociedades anônimas e de suas certidões de arquivamentos, que passarão a ser divulgados na rede mundial de computadores da companhia.

A proposição busca ainda alterar diversos dispositivos do art. 115, da referida Lei das S.A., que tratam do abuso do direito de voto e do conflito de interesses, bem como dispor que a Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação precedida por estudo técnico, poderá dispensar exigências para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvadas as disposições que especifica sobre obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras e de atos societários em jornais de grande publicação e em diário oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220972541700>

O projeto efetua essas alterações nos art. 58, 73, 98 e 115 da Lei nº 6.404, de 1976, e mediante a criação do art. 294-A nessa mesma Lei das S.A..

A alteração no **art. 58** na Lei das S.A. busca dispor que a prioridade das debêntures de garantia flutuante de nova emissão não mais se estabelece pela data da *inscrição* da escritura de emissão, mas pela data de *publicação* dessa escritura.

A alteração no **art. 73** na Lei das S.A. busca estabelecer que, no caso de companhia estrangeira, não mais será necessário o *arquivamento no registro do comércio e publicação do ato*, mas apenas a *publicação do ato* que tenha autorizado a debênture no estrangeiro com garantia de bens situados no País.

A alteração no **art. 98** na Lei das S.A. busca dispor que, arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, em 30 dias os seus administradores não mais precisarão providenciar *a publicação deles e a da certidão do arquivamento em órgão oficial do local de sua sede*, mas apenas *a divulgação deles e a da certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia*.

A alteração no **art. 115** na Lei das SA busca estabelecer alterações diversas nesse dispositivo que trata do abuso do direito de voto e do conflito de interesses.

A esse respeito, a proposição retira, do **caput do art. 115**, a previsão de que também é abusivo o voto exercido com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que *possa resultar* prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. Na redação proposta, para que esse voto seja considerado abusivo passará a ser necessário a ocorrência de prejuízo, e não apenas a *possibilidade* de ocorrência de prejuízo.

No **§ 1º do art. 115**, as mudanças pretendem possibilitar o comparecimento e manifestação, na assembleia-geral, acerca de temas específicos nos que tenham interesse conflitante com o da companhia, quais sejam, acerca (i) do laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social; (ii) à aprovação de suas contas como administrador



e à propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo na qualidade de administrador; e (iii) à constituição de benefício à sua classe ou espécie de ações que detenha e que não seja extensível às demais ações. Em sua redação atual, a Lei das S.A. não menciona a possibilidade de manifestação sobre esses temas.

Além dessas alterações, a redação do projeto em relação ao § 1º do art. 115 também retira a vedação ao voto em outros temas nos quais o acionista tenha interesse conflitante com o da companhia.

Já em relação ao **§ 4º do art. 115**, a proposição busca estabelecer que, *“observados os requisitos previstos neste artigo, o potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto”*. Os referidos requisitos são, essencialmente, os três temas de conflitos de interesse especificados na redação proposto do § 1º no qual o voto não pode ser proferido (laudo de avaliação de seus bens, aprovação de suas contas ou abertura de ação de responsabilidade contra si, e constituição de benefício às ações que detiver).

O projeto propõe ainda a inserção de dois novos parágrafos, especificados como os §§ 5º e 6º, ao referido art. 155 da Lei das S.A. (muito embora essa numeração de parágrafos já tenha sido utilizada, tendo sido objeto de veto por ocasião da sanção da Lei nº 10.303, de 2001, motivo pelo qual não poderiam ter a mesma numeração reaproveitada nessa oportunidade).

Assim, o novo **§ 5º do art. 155** busca estabelecer que *“É anulável a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista com interesse conflitante, mediante demonstração de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado”*.

Trata-se de redação que trata, em parte, do tema tratado no início do atual § 4º, que estabelece em sua redação vigente que *“A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável;”*.



O novo **§ 6º do art. 155** busca estabelecer que “*Comprovado o prejuízo, o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a ressarcir a companhia e, sendo o caso, aos demais acionistas, pelas vantagens indevidas que tiver auferido*”.

Trata-se de redação, em parte, similar à parte final do § 4º vigente, que estabelece que “*o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido*”.

Por sua vez, o novo **art. 294-A** na Lei das SA busca estabelecer que a Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação precedida por estudo técnico que justifique os custos, impactos e benefícios da medida, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvado o que dispõe o art. 289 desta Lei, o art. 1º da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, e o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que são essencialmente artigos que dispõem sobre a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras e de atos societários em jornais de grande publicação e em diário oficial.

Por fim, o projeto estabelece que a Lei dele decorrente entrará em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Todas essas comissões se manifestarão quanto ao mérito do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

Apresentado relatório com substitutivo em 18 de novembro de 2021, foi apresentada, no prazo regimental, uma emenda ao substitutivo.

A emenda, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, busca alterar a redação conferida por meio do substitutivo ao § 3º do art. 73 da Lei nº 6.404, de 1976. A redação proposta para o dispositivo busca estabelecer que a emissão de debêntures no estrangeiro também deverá observar os requisitos



do art. 62 da mesma Lei das S.A., devendo-se divulgar na página mundial de computadores os documentos exigidos pelas leis do lugar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.103, de 2019, busca aprimorar a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, estabelecendo, em seu art. 58, § 3º, que a data de *publicação* da escritura de emissão de debêntures passa a ser, em substituição à data de *inscrição* dessa escritura, o critério para definir a prioridade em relação a emissões anteriores de debêntures com garantia fluante realizadas pela companhia.

No que se refere à emissão de debêntures no exterior, altera-se, no § 3º do art. 73 da referida Lei das S.A., o local de inscrição dos documentos que especifica. Com a alteração, esse local deixa de ser o registro de imóveis e passa a ser o registro do comércio. Ademais, a proposição também retira a obrigatoriedade, no caso de companhia estrangeira, do arquivamento no registro do comércio do ato que autorizou a emissão.

O projeto propõe ainda retirar, no art. 98 da mencionada Lei, a previsão de publicação, em diários oficiais, de atos relativos a constituição de sociedades anônimas e de certidão de arquivamentos desses atos, que passarão a ser divulgados na rede mundial de computadores da companhia.

A proposição busca ainda alterar diversos dispositivos do art. 115, da Lei das S.A., que tratam do abuso do direito de voto e do conflito de interesses e, por fim, objetiva alterar o art. 294-A da mesma Lei de maneira a estabelecer que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio de regulamentação precedida por estudo técnico, poderá dispensar exigências para sociedades anônimas que definir como de pequeno e médio porte de forma a facilitar seu acesso ao mercado de capitais, devendo ser ressalvadas as atuais disposições dessa Lei sobre obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras e de determinados atos societários em jornais de grande circulação e em diários oficiais.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220972541700>



Acerca do tema, consideramos oportunas as alterações no art. 98 da Lei das S.A. que buscam retirar a obrigatoriedade de determinadas publicações em diários oficiais, passando a haver a *divulgação* desses documentos na internet. Todavia, torna-se necessário também revogar o § 1º do referido dispositivo, o qual requer o arquivamento de um exemplar do diário oficial no qual ocorreu a publicação. Como essa publicação não mais ocorrerá, esse parágrafo deixa de ter sentido.

Ademais, consideramos necessário criar, no mesmo art. 98, um novo § 4º que preveja que a divulgação proposta para os documentos de constituição da companhia se equipara à publicação desses documentos. Ocorre que a publicação dos atos constitutivos é prevista em vários artigos da Lei das S.A.¹, de maneira que, com este novo § 4º, busca-se evitar a necessidade de alterações de todos os diversos dispositivos que tratam do tema.

Já quanto à alteração proposta ao § 3º do art. 58 dessa Lei, consideramos inadequada a substituição da “*inscrição da escritura de emissão da debênture*” pela “*publicação dessa escritura*” como critério de preferência para as debêntures de que trata o dispositivo. Ocorre que, com essa substituição, poderia passar a haver, a depender do porte da companhia, a obrigatoriedade de publicação dessa escritura em jornais de grande circulação, o que acarretaria um ônus para a empresa.

A esse respeito, há que se observar que o art. 62 da Lei das S.A., o qual não é alterado pela presente proposição, estabelece como requisito para a emissão de debêntures a publicação da *ata da assembléia geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão*, mas não a publicação da própria escritura de emissão da debênture. Com a redação proposta ao referido § 3º do art. 58, consideramos que passaria a ser necessária a publicação da escritura da emissão da debênture. Desta forma, consideramos importante que seja suprimido, do Projeto de Lei em análise, as alterações propostas ao art. 58, § 3º, à Lei das S.A.

Quanto às alterações propostas ao § 3º do art. 73 das S.A., as consideramos essencialmente oportunas. Todavia, entendemos que o

1 Trata-se dos arts. 24, inciso VIII; 49, inciso VII; 64, inciso II; 94; 97 § 2º; 285 e 287, inciso II, alínea “b”, item 1.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220972541700>



arquivamento, no registro do comércio, do ato que tenha autorizado a emissão da debênture da companhia estrangeira de que trata o dispositivo é necessário. Com o arquivamento, o ato poderá, inclusive, ser obtido, a qualquer momento, pelo interessado junto ao registro competente, possibilidade que, em nosso entendimento, deve ser mantida.

Em relação à redação proposta ao art. 294-A da Lei das S.A., nossa opinião é a de que é inadequada a ressalva ao final do texto proposto que mantém a obrigatoriedade de que mesmo as **pequenas e médias** companhias continuem obrigadas a efetuar a publicação de demonstrações financeiras e outros textos em jornais de grande publicação e em diários oficiais. Trata-se, em nosso entendimento, de determinação anacrônica em plena era da tecnologia da informação.

Há que se ressaltar que a dispensa de exigências às pequenas e médias companhias constou do texto original da Medida Provisória nº 881, de 2019 (MP da Liberdade Econômica), que estabelecia expressamente que “*A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais*”.

Durante a tramitação da referida MP, esse trecho foi suprimido. Não obstante, a recente Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, por meio de seu art. 16, inseriu novo art. 294-A à Lei das S.A., estabelecendo que *a CVM regulamentará as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais, e será permitido dispensar ou modular a observância ao disposto no art. 289 daquela Lei quanto à forma de realização das publicações por ela ordenadas*.

Desta forma, trata-se de inovação legislativa recente, a qual permite que a CVM possa, dentre outros aspectos, modular as regras de publicação para as companhias de menor porte, para permitir seu acesso ao mercado de capitais. Assim, consideramos preferível não efetuar, nesse momento, nova alteração a esse mesmo dispositivo, de maneira que consideramos ser necessário suprimir o art. 3º do projeto, o qual busca alterar a redação do art. 294-A da Lei das S.A.



Ademais, a proposição também busca modificar substancialmente o art. 115 da Lei das S.A., que trata do abuso do direito de voto e conflito de interesses, de forma a flexibilizá-lo.

Uma das alterações retira, do *caput* do art. 115, a previsão de que também é abusivo o voto exercido com o fim de obter, para si ou para outrem, *vantagem a que não faz jus e de que possa resultar prejuízo para a companhia ou para outros acionistas*.

Assim, a redação proposta especifica que, para que esse voto seja considerado abusivo, passará a ser necessário a finalidade de obter vantagem cumulada com a **efetiva ocorrência de prejuízo** (e não apenas cumulada com a **possibilidade de ocorrência de prejuízo**).

A questão que apresentamos aqui é que a efetiva contabilização de prejuízo em demonstrações financeiras como consequência de uma decisão tomada em assembleia geral não ocorrerá antes de decorridos diversos meses ou mesmo anos após a decisão.

Com efeito, poderá ser totalmente inviável segregar, dos resultados auferidos pela sociedade anônima, a parcela do resultado decorrente daquela decisão específica.²

Desta forma, consideramos adequado manter o texto em vigor na Lei das S.A. no que se refere à definição de voto abusivo.

Quanto à alteração proposta ao § 1º do art. 115, é **retirada a vedação ao voto em temas nos quais o acionista tenha interesse conflitante com o da companhia**, salvo em três hipóteses³ que especifica nas quais, a propósito, o conflito é evidente. Ademais, mesmo nessas três

2 Enfim, conforme a proposta, apenas após a produção dos esperados efeitos negativos da decisão é que poderá ser caracterizada a abusividade do voto proferido meses ou anos atrás. Seria também necessária a segregação dos efeitos daquela decisão específica no resultado da sociedade anônima – o que, em muitas circunstâncias, poder ser apuração inviável de ser efetuada. Há que se ponderar que, se no momento da decisão racionalmente se constata, com base em todas as informações disponíveis, que o interessado vota com o intuito de obter vantagem a que não faz jus, conclui-se ser desnecessário – para fins de requisito complementar de caracterização de voto abusivo – aguardar a futura e incerta contabilização do efetivo prejuízo decorrente da decisão em questão para a caracterização de voto abusivo.

3 Essas três hipóteses são o voto do próprio interessado em (i) laudo de avaliação de seus bens para fins de formação do capital social; (ii) aprovação de suas contas como administrador e aprovação de propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo na qualidade de administrador; e (iii) constituição de benefício à classe ou espécie de ações que detenha e que não seja extensível às demais ações.

Evidentemente que há conflito nessas três situações, mas consideramos ser absolutamente inadequado retirar a previsão de vedação ao voto em outros temas nos quais o acionista tenha interesse conflitante com o da companhia.

No texto em vigor, essa vedação consta expressamente da parte final do § 1º do art. 115 vigente, que dispõe que o acionista não poderá votar em quaisquer deliberações “que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220972541700>



hipóteses, o projeto prevê o direito de o acionista em conflito de interesses se manifestar sobre esses temas na assembleia-geral, embora sem o direito ao voto.

Assim, consideramos prejudicial passar a permitir que o interessado possa votar em deliberações que possam beneficiá-lo de modo particular, uma vez que se trata de regra que tem o potencial de acarretar grave dano sobretudo aos acionistas minoritários.⁴

No projeto em análise, a previsão do voto em situações de conflito de interesse é retomada na proposta do novo § 4º ao art. 115, que passaria a estabelecer expressamente que, *observados os requisitos previstos neste artigo, o potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto*".⁵

O projeto ainda busca dispor que o voto em situação de conflito de interesse apenas seria anulável mediante **demonstração** de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

Todavia, entendemos que é suficiente demonstrar o interesse particular do acionista na deliberação e o conflito existente entre os interesses da companhia e o do acionista. Caracterizado o conflito, consideramos inadequado e burocrático requerer, por exemplo, uma demonstração numérica quanto às condições serem ou não comutativas, o que pode ser prova dificilmente produzida pelos acionistas minoritários prejudicados. Em síntese, entendemos que o acionista com interesse em conflito não deveria sequer ter votado na respectiva deliberação.

Por fim, o novo § 6º apenas reproduz, em outros termos, a parte final do § 4º vigente na Lei das S.A., que trata do ressarcimento pelos danos causados, de maneira que, nesse aspecto, não observamos inovação em relação à regra em vigor.

Em suma, consideramos que as alterações que o projeto propõe introduzir ao art. 115 da Lei das S.A. relativas à flexibilização das regras referentes ao abuso do direito de voto e do conflito de interesses são

4 Entendemos que, no ambiente societário brasileiro, é essencial buscar normas que protejam os minoritários, em especial em um contexto em que eventuais demandas levadas ao judiciário para tratar de situação abusivas contra os minoritários podem levar literalmente anos ou mesmo décadas para serem resolvidas.

5 Depreende-se que os referidos requisitos a serem observados de que trata essa proposta fazem simplesmente menção aos três temas de conflitos de interesse especificados na nova redação do § 1º, no qual o voto não pode ser proferido no laudo de avaliação de seus bens, na aprovação de suas contas ou de abertura de ação de responsabilidade contra si, e na constituição de benefício especial às ações que detiver. Mas esses são temas nos quais o conflito já é mais do que manifesto. Assim, a redação proposta apenas corrobora o direito de voto mesmo em situações de conflito de interesse, salvo nessas três hipóteses extremas aqui destacadas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220972541700>



inadequadas, podendo acarretar prejuízo sobretudo a acionistas minoritários, não promovendo o aprimoramento do ambiente societário em nosso País.

Nesse sentido, consideramos importante suprimir as alterações propostas pelo projeto ao art. 115 da Lei das S.A.

Assim, em consonância com os aspectos aqui comentados, apresentamos, em 18 de novembro de 2021, parecer pela aprovação da matéria na forma de substitutivo então apresentado. No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao substitutivo, cujo efeito é retirar a obrigatoriedade de inscrição, no registro do comércio, de documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão e, no caso de companhia estrangeira, do arquivamento e publicação do ato que tenha autorizado a emissão. Em substituição, propõe que os documentos exigidos pelas leis do lugar sejam disponibilizados na internet.

Todavia, consideramos importante que esses requisitos sejam mantidos, de maneira a, inclusive, haver uma igualdade de tratamento com as companhias brasileiras que aqui emitem debêntures, uma vez que requisitos equivalentes são delas exigidos. Mais especificamente, o art. 62 da Lei das S.A. mencionado na emenda é voltado ao arquivamento e publicação dos documentos exigidos no Brasil, e o art. 73, § 3º, propicia que os documentos exigidos no exterior sejam, aqui, submetidos a regras semelhantes.

Dessa forma, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.103, de 2019, na forma do substitutivo que apresentamos em 18 de novembro de 2021, o qual segue em anexo, e pela rejeição da emenda apresentada a esse substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220972541700>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures no estrangeiro e a publicação de atos constitutivos de sociedades anônimas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures no estrangeiro e a publicação de atos constitutivos de sociedades anônimas, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 73 e 98 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do art. 62, requer a inscrição, no registro de comércio, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhados de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; no caso de companhia estrangeira, o arquivamento no registro do comércio e publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220972541700>



“Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a divulgação desses documentos, bem como a respectiva certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 4º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo se equipara, para os fins desta Lei, à publicação dos respectivos documentos.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 98 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220972541700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.103/2019, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo 1/2021 da CDEICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Josivaldo Jp - Vice-Presidente, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Lourival Gomes, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Fabio Reis, José Ricardo, Luiz Carlos Motta, Neri Geller, Perpétua Almeida, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 6.103, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures no estrangeiro e a publicação de atos constitutivos de sociedades anônimas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures no estrangeiro e a publicação de atos constitutivos de sociedades anônimas, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 73 e 98 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

.....

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do art. 62, requer a inscrição, no registro de comércio, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhados de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; no caso de companhia estrangeira, o



arquivamento no registro do comércio e publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

.....” (NR)

“Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a divulgação desses documentos, bem como a respectiva certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 4º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo se equipara, para os fins desta Lei, à publicação dos respectivos documentos.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 98 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2022.

Deputado Sidney Leite
Presidente

* C D 2 2 9 3 2 0 7 9 1 8 0 0 *

